



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº 323/2023 de 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece normas gerais à pesca para bacia hidrográfica do rio Tocantins e período de defeso para as bacias hidrográficas do rio Tocantins na circunscrição do Município de Cametá e os acordos de pesca firmados com as colônias nesta municipalidade.

O Prefeito do Município de Cametá, Estado do Pará, Sr. VICTOR CORREA CASSIANO, com fundamento no art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o arts. 34, I, II, e 83, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º. Estabelece normas gerais à pesca para bacia hidrográfica do rio Tocantins e período de defeso para as bacias hidrográficas do rio Tocantins na circunscrição do município de Cametá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - bacia hidrográfica do rio Tocantins: o rio Tocantins, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água;

II - lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário;

III - pesca de subsistência: categoria de pesca não comercial praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

IV - pesca amadora: categoria de pesca não comercial praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

V - pesca artesanal: categoria de pesca comercial praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

VI - pesca científica: categoria de pesca não comercial praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

VII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VIII - pescador amador: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

IX - embarcação de pequeno porte - quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

X - comprovante de origem do pescado: o documento emitido pelos órgãos federal, estadual ou municipal que comprove a origem do pescado;

XI - comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal;

XII - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira;

XIII - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XIV - espécie exótica ou alóctone: espécie ou táxon inferior e híbrido interespecífico introduzido fora de sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento ou parte destes que possa levar à reprodução;

XV - ceva: estratégia de atração do peixe pela disposição contínua de alimento em um determinado pesqueiro;

XVI - rede de emalhar: todas as redes que ficam verticalmente na coluna d'água onde o peixe é emalhado, podendo ser de deriva (opera ao sabor das correntes) ou fixa. Podem ser empregada na superfície, meia-água ou fundo;

XVII - tarrafa: rede de forma cônica, que se abre quando lançada (formato de círculo) e se fecha quando é recolhida;

XVIII - bóia ou João Bobo: bóia com um anzol;

XIX - espinhel: vários anzóis no fim de linhas secundárias e que pendem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

uma linha principal, usados na coluna d'água ou no fundo; e

XX - puçá: normalmente confeccionado com madeira ou alumínio. Seu corpo é constituído de um cabo de tamanho variável e um aro na extremidade, onde se prende uma rede cônica.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º. Fica proibida na bacia hidrográfica do rio Tocantins na circunscrição do município de Cametá:

I - a pesca com a utilização dos seguintes petrechos e métodos:

- a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza;
- b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;
- c) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de bloqueio;
- d) aparelhos de respiração artificial;
- e) espinhéis que utilizem cabo metálico;
- f) fisga e garatéia pelo método de lambada;
- g) caceia ou bubuia;
- h) amarrador de malhadeira;
- i) bóias, galões e João-bobo;
- j) aparelhos luminosos e sonoros;
- k) batição ou rela;
- l) ceva; e
- m) métodos de pesca que utilizem eletricidade, substâncias tóxicas e explosivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

II - a pesca nos seguintes locais:

- a) a menos de 1000 m (um mil metros) a jusante e a montante das barragens de empreendimentos e escadas de peixe;
- b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras;
- c) a menos de 200m (duzentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas e lagos;
- d) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de esgotos; e
- e) sobre pontes e pontilhões.

III - a captura, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo II deste Decreto.

IV - o transporte pelo pescador profissional, amador ou de subsistência de pescado sem cabeça ou em postas é permitido, desde que não haja seccionamento completo, e estejam em condições que permitam sua identificação e mensuração.

V - o uso de animais aquáticos de origem exótica ou alóctone à bacia hidrográfica do rio Tocantins, como iscas naturais

Art. 4º. Excetua-se da proibição disposta no inciso I a pesca artesanal realizada nos locais e utilizando os petrechos abaixo relacionados:

I - em trechos de rios:

- a) redes de emalhar com malha igual ou superior a 70 mm, com o máximo de até 350m de comprimento ou 1/3 da largura do ambiente aquático, instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras, e identificadas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

plaquetas, contendo nome e o número de registro no RGP;

b) rede de emalhar apenas pelo método de cerco em praia, com malha igual ou superior a 50 mm de julho a setembro e para a pesca do voador (Hemiodontidae), instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras e identificadas com plaquetas, contendo nome e o número de registro no RGP;

c) rede de emalhar no método de bubuia ou deriva com malha igual ou superior a 70 mm e com altura máxima de 3m e identificadas com plaquetas, contendo nome e o número de registro junto a SEMMA;

d) tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm;

e) tarrafa para captura de isca, com altura máxima de 1,80m, malha com no mínimo 50 mm, confeccionada com linha de nylon monofilamento, com espessura máxima de 0,40mm;

f) linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico;

g) arco e flecha;

h) anzóis de galho, pinda ou estaca;

i) espinhel com no máximo, 200m de comprimento de cabo;

j) redes, puçá ou tarrafas para captura de peixes ornamentais; e

k) ceva temporária, para captura com anzol de espécies de pequeno porte somente para pescadores de subsistência.

II - no corpo dos reservatórios:

a) rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm com o máximo de até 350m ou 1/3 da largura do ambiente, instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras, altura máxima de 5 m, com plaquetas, contendo nome e o número de registro no RGP;

b) rede de emalhar no método de caceia ou bubuia com altura máxima de 5m;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

c) rede de emalhar para capturar isca, com comprimento máximo de 5m, malha mínima de 50 mm, altura máxima de 1m;

d) tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm;

e) tarrafa para captura de isca, com altura máxima de 1,80m, malha entre 20 mm e 50 mm, confeccionada com linha de nylon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;

f) linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatéia, nas modalidades arremesso e corrico;

g) arco e flecha;

h) anzóis de galho, pinda ou estaca;

i) espinhel com no máximo, 200m de comprimento de cabo; e

j) redes, puçá ou tarrafas para captura de peixes ornamentais.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso III do caput deste artigo a captura, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização do pirarucu ou piroasca (*Arapaima gigas*), por possuir norma específica.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso IV do caput deste artigo o pescado beneficiado em empresas pesqueiras, devidamente licenciadas no órgão competente, com comprovante de origem de acordo com o anexo I.

§ 4º Fica permitido o exercício da pesca amadora com a utilização de: linha de mão, vara, linha e anzol, com molinete e carretilha, com iscas naturais e artificiais, espingarda de mergulho ou arbalete.

§ 5º Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância tomada entre nós opostos da malha esticada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO III
DO DEFESO

Art. 5º. O período de defeso na bacia hidrográfica do rio Tocantins na circunscrição do município de Cametá, anualmente, de 1º de novembro a 29 de fevereiro, para todas as categorias de pesca.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte intermunicipal e a comercialização do produto proveniente da pesca no período de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º. A pesca amadora é permitida, no período de defeso, somente em reservatórios, utilizando linha de mão, vara, linha e anzol, com molinete e carretilha, com iscas naturais e artificiais.

Parágrafo único. O produto da pescaria que trata o caput deste artigo, somente poderá ser consumido no local, sendo vedado o seu transporte.

Art. 7º. Fixar até o segundo dia útil após o início do defeso de que trata o art. 5º deste Decreto, como prazo máximo para enviar ao IBAMA a Declaração de Estoque de Pescado e iscas naturais existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, supermercados, restaurantes, hotéis e similares, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 1º. Fica permitido o transporte e a comercialização dos produtos de que trata o caput desse artigo, com a apresentação da Guia de Trânsito de Pescado, conforme modelo constante no Anexo IV.

§ 2º. O IBAMA poderá celebrar com órgão municipal competente o acordo de cooperação técnica ou outro instrumento semelhante para o recebimento da Declaração de Estoque e Guia de Trânsito do Pescado.

§ 3º. Em até 60 dias após o término do defeso o IBAMA deverá fornecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

relatório a SEMMA contendo as informações constantes nas declarações de estoque e guias de trânsito com o total de pescado declarado.

Art. 8º. O produto da pesca oriundo de outros países ou de locais com período de defeso diferenciado deverá estar acompanhado de comprovante de origem.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

Art. 9º. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregue a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no §1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliadados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art.10º. A SEMMA é o órgão competente para atuar com rigor a fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

durante o período defeso nas áreas pertencentes ao município de Cametá.

Art. 11º. O indivíduo flagrado com o material de pesca (rede, pulsar, vara) na embarcação, mesmo que não esteja, de fato pescando, este material será apreendido.

§1º Se o material for regular, com tamanho da malha e anzol, este será entregue no final do período defeso.

§2º Caso seja apreendido o material ilegal de pesca, será dado início ao processo administrativo junto à SEMMA.

Art. 12º. A SEMMA fiscalizará com rigor a venda ilegal do MAPARÁ nas feiras do Município de Cametá, sendo a venda considerada ilegal e desde já será instaurado o auto de infração com início do processo administrativo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Excetua-se das proibições previstas neste Decreto:

I - a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente; e

II - a despesca, o transporte, e a comercialização do pescado, incluindo as iscas, proveniente de aquicultor licenciado, registrado e cadastrado nos órgãos competentes, devendo estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 14º. Limitar a quantidade máxima de captura, por pescador, a 5 kg cinco quilos mais um exemplar, por ato de fiscalização, para pesca de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação vigente.

Art. 15º. A captura de peixes ornamentais, a pesca do pirarucu ou piroasca (*Arapaima gigas*) e o exercício da pesca amadora deverão observar legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

específica.

Art. 16°. Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa Interministerial são considerados de uso proibido.

Art. 17°. Aos infratores deste Decreto serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art.18°. Os acordos de pesca firmados com as colônias serão cumpridos.

Art. 19°. Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, Registre-se, Dê-se Ciência e Cumpra-se

Prefeitura de Cametá- Pará, 27 de outubro de 2023.

VICTOR CORREA CASSIANO
Prefeito Municipal de Cametá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

ANEXO I

NUMERO DO DOCUMENTO /2011	Nº DE REGISTRO DE PESCA XXXXXX	COLONIA DE PESCA XXXXXX	PERIODO DE VALIDADE 2
OBJETO: TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA PESCA TRANSPORTE DE PESECADO VIVO OUTROS OUTROS			FAVORECIDO EXPOSITOR/VENDA ABATE TRANSITO OUTROS
TRANSPORTADOR (ESPECIFICAÇÃO): NOME: XXXXXX CPF/CNPJ: XXXXXX MUNICIPIO: XXXXXX ESTADO: XXXXXX MEIO DE TRANSPORTE: XXXXXX PROCEDENCIA DO PESCADOR (citar local de captura ou nome do empreendimento): BACIA HIDROGRAFICA: DESTINO (ESPECIFICAÇÃO): NOME: XXXXXX CPF/CNPJ: XXXXXX MUNICIPIO: XXXXXX ESTADO: XXXXXX			
INFORMACOES DO PESCADOR: Peso/Quantidade - Kg/Unid			
	NOME CIENTIFICO	NOME COMUM	
OBSERVAÇÕES: 1. Pesca permitida conforme DN ... Portaria... 2. Transporte de pescado abatido em condições que garantam a qualidade sanitária do produto (??) 3. Este documento atesta a origem do pescado, e não exime o transportador/sanitário a portar os demais documentos necessários exigidos em lei para os demais trâmites pertinentes ao transporte e comercialização do pescado			
LOCAL E DATA DE EMISSÃO	AUTORIDADE E EXPEDIDORA (ASSINATURA E CARIMBO)		
	Assinatura do Transportador/Favorecido:		
* VALIDA EXCLUSIVAMENTE NO NACIONAL * SÃO ISENTAS DE COBRANÇA DE TAXA (RECOLHIMENTO DE DUA) * VALIDA SOMENTE SEM EMENDA OU RASURAS			

ANEXO II

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho mínimo do CT (cm)
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50
Barbado, barba-chata	<i>Pirirampus pirirampus</i>	50
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80
Cachoeira	<i>Hydrolycus scomberoides e H. tatauaia e H. armatus</i>	50
Caranhá/pirapitinga	<i>Piaractus brachipomum</i>	40
Cuzimari, papa-terra	<i>Prochilodus nigricans</i>	25
Donrada/ajapa/sarda/tubarana	<i>Pellona castelnaeana</i>	50
Filhote/piraíba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100
Ixi	<i>Zungaro zungaro</i>	80
Mandubé/fidalgo/ boca larga	<i>Ageneiosus inermis</i>	35
Mápacá	<i>Hypophthalmus marginatus</i>	29
Matinchá	<i>Brycon goulding</i>	30
Pescada branca	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	32
Pian-cabeça-gorda	<i>Leporinus trifasciatus</i>	30
Pian-flamengo	<i>Leporinus fasciatus, Leporinus affinis</i>	20
Piracana	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	80
Piracuru, pirosoa	<i>Arapaima gigas</i>	150
Sunhim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80
Tucunaré	<i>Cichla sp.</i>	35



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE					Nº
1 Nome da Empresa/Pessoa Física		2 CNPJ/CPF		3 Registro?	
4 Categoria		5 Endereço		6 UF	
6 Data da Saída		7 Município		8 UF	
9 ESPECIE Nome Científico		10 Nome Vulgar		11 Descrição do Produto	
				12 Quantidade (Unidade)	
				13 Peso (Kg)	
				14 Tipo de Embalagem	
		15 ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO		16 UF	
				17 Data	
17 Município		18 Assinatura do Responsável		19 Para uso da Reparação Fiscal	
Observação: Válida para com o carimbo marca d'água da instituição Esta guia não deverá possuir rasuras ou ressalvas.					

ANEXO IV

GUIA DE TRÂNSITO PARA PESCADO Nº

1 Nome da Empresa/Pessoa Física		2 CNPJ/CPF		3 Registro no IBAMA	
4 Categoria		5 Endereço		6 UF	
6 Data da Saída		7 Município		8 UF	
9 ESPECIE Nome Científico		10 Nome Vulgar		11 Descrição do Produto	
				12 Quantidade (Unidade)	
				13 Peso (Kg)	
				14 Tipo de Embalagem	
		15 DESTINO DO PRODUTO PESCOQUEIRO		16 Endereço	
15 Destinatário		16 UF		17 UF	
17 País		18 Município		19 UF	
20 Meio de Transporte		21 Nº Documento Fiscal			
21 Aéreo [] Rodoviário [] Fluvial					
Voo: Placa da Carreta: B/M:					
22 Data da Emissão		23 Assinatura do Responsável		24 Para uso da Reparação Fiscal IBAMA	
IMPORTANTE: 1- Esta guia terá validade até o ---- dia após a data de sua emissão. 2- Válida para transporte nacional e internacional com o carimbo marca d'água e liberação do IBAMA. 3- Esta guia não deverá possuir rasuras ou ressalvas.					

1ª Via Acompanha o Produto - 2ª Via Contribuinte - 3ª Via IBAMA